

**AUTOS N. 1060/2008**  
**AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA**  
**COMARCA DE LONDRINA**  
**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de ação de despejo c/c cobrança de locativos proposta por **Missako Nitsuma Nishimura** em face de **Maria Izabel Moraes e outros**, ambos qualificados nos autos, forte nos arts. 9º, III, e 62, I, ambos da Lei n. 8.245/91.

Relata, em síntese, que locou um imóvel residencial a ré, ajustando os locativos mensais em R\$ 350,00. Sob a alegação de que se acham em atraso alguns locativos e despesas condominiais, pede a rescisão do contrato de locação e o conseqüente despejo, condenando-se o réu a pagar os aluguéis, acessórios e multa.

Juntou documentos (fls. 06-17).

Citado, o réu não contestou a demanda.

A autora pede a antecipação de tutela (fls. 23-24). Alega que os locatários citados na inicial transferiram sua residência para São Paulo e terceiros estranhos a relação contratual estariam ocupando o imóvel, havendo sub-rogação, cessão ou empréstimo não autorizado do imóvel.

O pedido de antecipação de tutela foi concedido pelo juiz às fls. 31.

Comunicou-se às fls. 41 a desocupação do imóvel e conseqüente entrega das chaves.

**Relatei. Decido.**

1. Tenho que cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, II), à medida que o réu, citado, deixou fluir em branco o prazo para responder.

2. Como visto no relatório, cuidam os autos de ação de despejo c/c cobrança de alugueres, invocando o

requerente/locador, como fundamento da rescisão do contrato, o inadimplemento dos locativos, de despesas condominiais e a sub-rogação, cessão ou empréstimo do imóvel a terceiros estranhos a relação contratual.

3. O pedido é procedente.

A alegação de inadimplemento do requerido é de ser presumida verdadeira, uma vez que não apresentou contestação, apesar de regularmente citado. Incidem, pois, os efeitos da revelia (CPC, art. 319).

4. Do exposto, prejudicada a pretensão de despejo diante da desocupação voluntária do imóvel, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de cobrança e condeno o requerido a pagar os valores da planilha apresentada na inicial fls. 03, além de multa de 10%. Tais quantias haverão de ser atualizadas (INPC) e acrescidas de juros de mora (1% ao mês), ambos a contar do vencimento de cada mensalidade em atraso.

Processo resolvido com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I).

Pela sucumbência, pagará o réu as custas e despesas processuais, assim como os honorários devidos ao patrono do requerente, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

P.R.I.

Londrina, 06 de maio de 2010.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**